

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.825-000.318/90-15

Sessão de : 19 de maio de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.006
Recurso nº: 85.250
Recorrente: AVATRAM AVARE TRATORES E MAQ.AGRICOLAS LTDA
Recorrida : DRF EM BAURU-SP

FINSOCIAL- Omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa resultante de lançamentos indevidos na referida conta. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVATRAM AVARE TRATORES E MAQ.AGRICOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO E ACACIA DE LOURDES RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1992.

MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS(Suplente) e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

HR/MAPS/AC/MG

22

**MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº 10.825-000.318/90-15

Recurso **Nº: 85.250**
Acórdão **Nº: 202-05.006**
Recorrente: **AVATRAM AVARE TRATORES E MAQ.AGRICOLAS LTDA.**

R E L A T O R I O

AVATRAM AVARE TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 32/33, do Delegado-Substituto da Receita Federal em Bauru, que julgou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 1.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, demonstrativos, cópia de Auto de Infração de Imposto de Renda que tem por base os mesmos fatos e relação de cheques emitidos, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 265,92 BTNF, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1940/82, pela verificação de omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa no valor de Cr\$ 690.788.372, de vez que a fiscalização apurou, no ano de 1985, que os cheques relacionados foram debitados à conta "caixa" a crédito de "bancos", sendo que tais cheques foram compensados e/ou depositados em contas de terceiros, sem que o contribuinte comprovasse documentalmente as destinações dadas aos cheques e sem que a contabilidade acusasse o subsequente lançamento a crédito de "caixa" relativamente aos mesmos. Exigidos, também, juros de mora e multa.

Impugnação de fls. 12/16, que passo a ler.

A decisão recorrida julgou procedente em parte a ação fiscal, excluindo da tributação a parcela de Cr\$ 10.050.000, com os seguintes fundamentos:

"No mérito, verifica-se tratar de lançamento relativo a contribuição ao PIS, tendo por base de cálculo receitas operacionais omitidas no valor de Cr\$ 690.788.372, constatadas em procedimento fiscal relativo ao IRPJ, objeto do Processo nº 10.825.000880/89-70.

Com a impugnação oferecida naquele processo, logrou a impugnante descaracterizar a ocorrência de omissão de receitas operacionais

Serviço Público Federal

Processo nº 10.825-000.318/90-15

Acórdão nº 202-5.006

apenas sobre o valor de Cr\$ 10.050.000, não logrando fazê-lo em relação ao restante montante de Cr\$ 680.738.372, como se vê na Decisão nº 10825.252/90, cópia às fls. 22/31, proferida em razão daquela impugnação, onde foram examinadas as alegações perpetradas e reproduzidas na de fls. 12/16.

Por isto, no mérito, assiste razão em parte à contribuinte, eis que, nos termos em que instituída com o artigo 3º "b" da Lei Complementar nº 7/70, é devida a contribuição ao PIS sobre a receita operacional omitida de Cr\$ 680.738.372, não descaracterizada com a impugnação ao lançamento relativo ao IRPJ."

Tempestivamente, a atuada interpôs recurso a este Conselho, pelo qual, fundamentalmente, reproduz suas razões de impugnação, pedindo o cancelamento do crédito tributário e o arquivamento do processo.

As fls. 49/61, anexo por cópia o Acórdão nº 105-5.902 da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo qual, por maioria de votos, em julgamento de recurso interposto pela atuada em exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos ora em causa, foi mantida a decisão recorrida, com a seguinte ementa:

"SALDO CREDOR DE CAIXA- Comprovada, pela fiscalização, a existência de lançamentos fictícios a débito da conta Caixa, correto está o expurgo dos respectivos valores, indicando o saldo credor de caixa resultante, omissão no registro de receita."

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº 10.825-000.318/90-15
Acórdão nº 202-05.006

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A Recorrente, tanto em sua impugnação como em seu recurso, descreve as operações que diz corresponderem aos cheques emitidos, cujos valores, dada a irregular escrituração em sua contabilidade, deram causa à exigência.

Não logrou a atuada, no entanto, em sua peças de defesa, desfazer a exigência fiscal que tem por base irregular lançamento contábil a débito da conta "caixa" e a crédito de "bancos", relativamente aos referidos cheques que emitiu e que foram compensados ou depositados em contas de terceiros.

Sobre tal fato, que proporcionou indevido aumento do saldo da conta "caixa", a Recorrente não se pronunciou.

O Primeiro Conselho de Contribuintes, pela sua Quinta Câmara, pelo Acórdão nº 105-5.902, apreciou Recurso da atuada em exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos, negando-lhe provimento como visto às fls. 49/61.

Por conseguinte, não há no processo elementos capazes de desfazer o lançamento fiscal mantido.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1992


ELIO ROTHE